



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111334-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATOMO SERVICO DE RADIOLOGIA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 51167
Apelação : 1111334-79.2024.8.26.0002
Apelante : Atomo Serviço de Radiologia
Apelado : Amil Assistência Médica Internacional S/A
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Sergio Ludovico Martins

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cancelamento do contrato coletivo de plano de saúde - Pretensão do reconhecimento da abusividade do aviso prévio de 60 dias - Improcedência do pedido - Inconformismo Acolhimento - Previsão contratual de instituição de aviso prévio para cancelamento da avença - Abusividade - Anulação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 por força de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 já transitada em julgado - Restituição que se impõe - Sentença reformada para julgar o pedido procedente - Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer ajuizada por Atomo Serviço de Radiologia em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, tendo a r. sentença de fls. 505/508, de relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, a aplicabilidade da legislação de consumo e a abusividade do estabelecimento de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do contrato, sobretudo considerando que se tratar de apólice coletiva por adesão na modalidade de pré-pagamento. Esclarece que pagou o prêmio em 3/12/2024 e solicitou o cancelamento da avença em

10/12/2024, ou seja, durante o período em que a prêmio estava regularmente pago. Tece comentários acerca do efeito *erga omnes* de entendimento firmado em ação civil pública. Requer a restituição do valor cobrado indevidamente e pede o provimento do recurso para julgar o pedido procedente (v. fls. 511/522).

Recurso respondido (v. fls. 533/538).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, afigura-se insofismável a relação de consumo porque a discussão se refere à prestação de serviços de saúde. Nesse caso, o usuário deve ser protegido contra práticas consideradas abusivas, nos termos do art. 6º, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 608 e 100, a primeira do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a segunda deste Egrégio Tribunal.

Pois bem. A Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01 reconheceu a nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, motivo pelo qual a exigência do cumprimento do aviso prévio de 60 dias no caso de cancelamento unilateral do plano de saúde se revela abusiva.

É o entendimento desta Colenda 5ª Câmara em casos análogos. Confira-se:

“PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. Cancelamento. Cobrança de débitos após pedido de cancelamento. Aplicabilidade do CDC. Contrato que prevê aviso prévio de 60 dias, embasado no par. único do art. 17 da RN ANS nº 195/99, revogado pela RN ANS 455/2020, em decorrência do acórdão do

TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Cobrança posterior à revogação do par. único do art. 17 da RN ANS Nº 195/99. Abusividade reconhecida. Precedentes. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação” (Apelação Cível 1060850-62.2021.8.26.0100; Relatora Fernanda Gomes Camacho; Data do Julgamento: 15/12/2021).

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO - RESCISÃO UNILATERAL COBRANÇA DA MULTA PREVISTA PARA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO ANTECIPADO - CLÁUSULA QUE VIOLA O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADO E COM EFEITO ERGA OMNES COBRANÇA INDEVIDA - DÍVIDA LANÇADA NO ROL DE INADIMPLENTES ABALO DE CRÉDITO QUE SE PRESUME DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO FIXADA A CONTENTO - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1025544-32.2021.8.26.0100; Relator Erickson Gavazza Marques; Data do Julgamento: 27/10/2021).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de

procedência para declarar a nulidade do título executivo. Apela a embargada alegando que a Ação Civil Pública mencionada na sentença não se aplica à hipótese dos autos, na qual houve contratação com pessoa jurídica, a apelada é a estipulante e não a beneficiária do contrato celebrado, jamais tendo sido a destinatária final dos serviços prestados, legalidade da cobrança dos prêmios inadimplidos, conforme disposição contratual, é necessária a observância do prazo de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual, solicitado o cancelamento do contrato em 01.07.2019, os serviços ficaram à disposição da apelada até 30.08.2019, devem ser observados os princípios da autonomia da vontade, da vinculação dos termos do contrato e do secular pacta sunt servanda, não incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Descabimento. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Inexistência de controvérsia em relação à rescisão contratual, propriamente dita. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem necessidade de observância do aviso prévio de 60 dias e pagamento de mais 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento se mostra nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Noticiada a pretensão de cancelamento em 01.07.2019, descabe a

cobrança de mensalidade após esta data. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1003327-23.2020.8.26.0587; Relator: James Siano; Data do Julgamento: 1/9/2021).

É dizer, tratando-se de cobrança indevida, a restituição dos valores eventualmente pagos pela parte autora depois do pedido de cancelamento do contrato é medida que se impõe, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, com apuração na fase de liquidação.

Em suma, a r. sentença deve ser reformada para julgar o pedido procedente, nos termos deste v. acórdão.

Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator